



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000567-85.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LEANDRO DE SOUZA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto, para reformar a r. decisão, a fim de afastar o reconhecimento da infração disciplinar grave e, consequentemente, as sanções dela decorrentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.071

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000567-85.2025.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba – DEECRIM da 2ª RAJ

Agravante: LEANDRO DE SOUZA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Leandro de Souza Silva contra decisão que revogou o livramento condicional, reconheceu falta disciplinar grave, determinou regressão ao regime fechado e perda de 1/3 do tempo remido, após prática de novo delito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime durante o livramento condicional configura falta grave, justificando as sanções aplicadas.

III. Razões de Decidir

3. A prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave, pois o regramento específico do livramento condicional já prevê a revogação do benefício sem outras sanções adicionais.

4. Aplicar sanções adicionais configuraria bis in idem, prejudicando o sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave. 2. A revogação do benefício é a única sanção aplicável, sem perda de tempo remido ou interrupção de progressão.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 86, I; art. 88.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 347.507/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/08/2021.

STJ, AgRg no HC 617.911/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 02/03/2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0011685-53.2021.8.26.0071, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/11/2021.
TJSP, Agravo de Execução Penal 0004733-96.2021.8.26.0026, Rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/10/2021.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **LEANDRO DE SOUZA SILVA** contra a r. decisão de fls. 10/12, que, pela prática de novo delito, revogou o livramento condicional, reconheceu a falta disciplinar grave cometida, determinou a regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, com interrupção do cálculo para novos benefícios e fixou regime fechado para cumprimento das penas impostas nos processos de execução vigentes.

Assevera o agravante, em síntese, que a prática de novo crime durante o curso do livramento condicional não constitui falta grave e, portanto, descabidas as sanções aplicadas.

Pretende, assim, remanesçam apenas as consequências legais inerentes à conduta do sentenciado, sendo afastada a falta grave e, conseqüentemente, a perda dos dias remidos, a regressão de regime e a interrupção no cálculo para o benefício da progressão (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 15/17) e mantida a decisão (fls. 19), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 33/36).

É o relatório:

O recurso merece provimento.

O sentenciado foi agraciado com o livramento condicional e, então, pela prática de novo crime, sobreveio condenação já definitiva, que originou o processo de execução nº 0010119-91.2023.8.26.0041.

Neste cenário, a d. magistrada *a quo* revogou o livramento condicional, nos termos do art. 86, inciso I, do Código Penal, tratando-se, aliás, de causa obrigatória de revogação da benesse.

Não bastasse, ainda foi considerada configurada infração disciplinar grave, com aplicação das sanções legais, com fixação do regime fechado, declaração da perda dos remidos e interrupção do lapso aquisitivo de progressão carcerária, com necessidade de novo cálculo de liquidação de penas.

Todavia, descabidas estas consequências ao caso dos autos, na medida em que, apesar da prática de delito, durante o cumprimento de pena, caracterizar falta grave, como estabelecido pelo art. 52 da Lei de Execução Penal, o agravante estava em período de prova do livramento condicional, cujo regramento é diverso e específico.

Para o caso de nova condenação por delito nessas condições, a lei já prevê a revogação obrigatória do benefício, sem

desconto do período em que o agente esteve em sua fruição, além da vedação de concessão futura.

Veja-se, aliás, o que estabelece a lei penal substantiva a respeito:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

- I - por crime cometido durante a vigência do benefício;
- II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

De se salientar, inclusive, que a aplicação da revogação do livramento condicional, bem como das consequências legais impostas à prática de falta grave, acarretaria indevido *bis in idem*, a prejudicar o sentenciado.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 941. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. OITIVA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NOVO DELITO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
2. A instauração de procedimento administrativo – PAD mostra-se prescindível no caso concreto, visto que o paciente foi ouvido em audiência de justificação, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 941 da Repercussão Geral.
3. Prosseguindo na análise do feito, verifica-se que o acórdão impugnado está contrário ao entendimento desta Corte de que "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena" (AgRg no HC 344.486/RS, Rel.

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a falta grave.

(HC 347.507/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Entende o STJ que não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da LEP. Precedentes.

2. O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que determina tratamento específico. Portanto, inexistente previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo que o apenado esteve liberado, inadmissível, assim, ante o princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a

determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 617.911/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021)

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Decisão de revogação do livramento condicional e reconhecimento da falta grave. Novo delito praticado no curso do período de prova do livramento. Hipótese que não caracteriza falta disciplinar. Inviabilidade de conferir ao livramento tratamento idêntico à progressão ao regime aberto. Institutos com regramentos diversos. A prática de novo crime enseja a revogação do livramento, o descarte do tempo do período de prova e a impossibilidade de nova concessão do benefício. Art. 142 da LEP. Agravo defensivo provido para afastar a falta grave, mantida a revogação do livramento.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0011685-53.2021.8.26.0071; Relator: Des. Guilherme de Souza Nucci; 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/11/2021)

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Revogação. Prática de novo crime no curso do benefício. Decisão que, cumulativamente, reconhece falta grave e determina a perda de 1/3 do tempo remido.

Exclusão de tais efeitos. Necessidade. O cometimento de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, não se confundindo, portanto, com os consectários legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena. Falta grave excluída. Provimento do recurso defensivo.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004733-96.2021.8.26.0026; Relator: Des. Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2021)

Deste modo, necessário seja afastada a falta grave indevidamente reconhecida, bem como as consequências legais dela decorrentes, como a interrupção do lapso aquisitivo para a progressão carcerária e a perda dos dias remidos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto, para reformar a r. decisão, a fim de afastar o reconhecimento da infração disciplinar grave e, conseqüentemente, as sanções dela decorrentes.

FERNANDO SIMÃO

Relator